

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011. (PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 2011, APENSADO)

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.176, 2011**, de autoria do **Deputado Edson Santos**, tem por objetivo instituir o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

A iniciativa determina que a execução do Programa caberá ao Ministério da Cultura, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo. Reconhece como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para o Brasil transportadas ao longo da história.

O projeto define Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres como pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra tenham sido dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por

especialistas; com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Segundo a proposta, o reconhecimento oficial e a concessão título de “Mestre (a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” far-se-ão mediante o cumprimento de três requisitos: comprovar, por meio de depoimento oral e documentação, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional; deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer; e atuar no Brasil há pelo menos dez anos.

São partes legítimas para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares: os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos do projeto de lei; os órgãos gestores locais da cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos Municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras; o Conselho Nacional de Política Cultural; a sociedade civil, por meio de entidades juridicamente constituídas de caráter cultural; e qualquer cidadão brasileiro.

A iniciativa estabelece o conteúdo dos requerimentos de inscrição de candidatura, que deverão ser analisados pelo Conselho Nacional de Política Cultural. Determina que, a pedido das partes, o Ministério da Cultura deve fornecer orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidatura. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, fixa a obrigatoriedade de notificação aos proponentes pelo Conselho Nacional de Política Cultural, para interposição de defesa.

De acordo com a proposição, são **direitos** de todos os reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares: diplomação solene, auxílio financeiro, preparação técnica para a transmissão dos saberes e métodos e preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

No que diz respeito ao auxílio financeiro previsto, a iniciativa determina que nunca será inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indexador que o substitua. Especifica que o recebimento desse auxílio não caracteriza vínculo com o Estado, tem caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos casos de morte do titular ou de cessação da

transmissão dos conhecimentos do Mestre ou Mestra, salvo na situação em que seja verificada incapacidade física ou mental, comprovada por perícia médica.

É dever fixado para todos os reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerres das Culturas Populares desenvolver atividades propiciadoras do reconhecimento, principalmente relativas à manutenção da prática e à transmissão dos conhecimentos. O projeto estabelece que o cumprimento dessa obrigação seja fiscalizado anualmente pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

A proposição do Deputado Edson Santos regulamenta, ainda, a inscrição das candidaturas ao título de Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazerres da Cultura Popular, a partir de edital anual publicado pelo Ministério da Cultura. Define o limite de cinquenta contemplados ao ano e o total máximo de mil concessões de títulos, admitindo-se novo reconhecimento apenas para suprir os casos previstos de vacância. O referido edital homenageará, a cada ano, uma Mestra ou Mestre já falecido, usando seu nome para a denominação do concurso e divulgando amplamente a sua obra.

Finalmente, a iniciativa prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo e determina que as despesas decorrentes da iniciativa correrão por conta dos créditos orçamentários do Ministério da Cultura.

Apensado ao referido projeto, encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros** (Deputado Antônio Roberto, Deputado Raul Henry, Deputada Alice Portugal, Deputada Rebecca Garcia, Deputada Fátima Bezerra, Deputada Carmen Zanotto, Deputado Luiz Otavio, Deputada Cida Borghetti, Deputada Manuela D'ávila, Deputada Marina Santanna, Deputada Marinha Raupp, Deputado Fábio Trad, Deputado Paes Landim, Deputado Givaldo Carimbão, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, Deputado Jean Wyllys, Deputada Sandra Rosado, Deputada Luciana Santos, Deputado Sebastião Bala Rocha, Deputado Tiririca, Deputado Valadares Filho, Deputado Pedro Uczai, Deputada Perpétua Almeida), que *"Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral"*.

Para os fins previstos no projeto, considera-se **Griô ou Mestre**, todo cidadão que se reconheça, ou seja, reconhecido por sua comunidade como herdeiro dos saberes e fazeres da tradição oral. **Griô Aprendiz** é o termo adotado na iniciativa para definir quem exerce papel de aprendiz

vinculado formalmente a Griô ou Mestre de tradição oral responsável por sua iniciação nos saberes e fazeres tradicionais, ao longo de toda a sua vida, e que possui linguagem artística e pedagogia próprias para mediar seu conhecimento com o universo da educação formal e informal. **Tradição oral** é caracterizada como universo de vivência dos saberes e fazeres da cultura de um povo, etnia, comunidade ou território, que é criado e recriado, transmitido e reconhecido coletivamente através da oralidade, de geração em geração, com linguagem própria de percepção, elaboração e expressão, pedagogia de transmissão e política de reconhecimento.

A iniciativa enumera os agentes culturais que podem ser considerados Griôs (mestres das artes, da cura e dos ofícios tradicionais; brincantes; contadores de histórias; jongueiros; capoeiristas; sambistas; artistas de circo; repentistas; artesãos; entre outros), deixando em aberto a possibilidade de enquadrar nessa denominação quaisquer transmissores de expressões culturais populares de tradição oral do Brasil.

O PL 1.786, de 2011, institui a Política Nacional Griô, definindo como suas diretrizes: o reconhecimento oficial do modo de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral como parte integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro; a responsabilidade do Poder Público em estabelecer mecanismos de fomento e proteção que garantam a permanência e a sustentabilidade das práticas de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral; a identificação dos saberes e fazeres da tradição oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro; a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral; o fortalecimento da sociedade civil organizada como mediadora do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, vivência e consciência, saber tradicional e conhecimento científico; a gestão compartilhada e a criação de redes sociais de transmissão oral como estratégias de auto-organização para a cidadania cultural e a inclusão social das comunidades de tradição oral; o reconhecimento sociocultural, político e econômico dos Griôs e Mestres da tradição oral; a remuneração, por meio da concessão de bolsas, dos Mestres, Griôs e Griôs Aprendizes, como forma de garantir a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral por eles exercidas; condições de acesso aos recursos públicos mais simples, diretas, transparentes e

descentralizadas, reconhecendo a especificidade e singularidade do universo da tradição oral; o registro dos Griôs, Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País.

Segundo o disposto na proposição, a Política Nacional Griô tem como base três ações estruturais: o Registro Nacional Griô; o Programa Nacional Griô; e a Comissão Nacional Griô.

O Registro Nacional Griô tem por objetivos: identificar os Griôs, Mestres da tradição oral e os Griôs Aprendizes em atividade no Brasil, conferindo-lhes maior visibilidade perante o Poder Público e a sociedade; fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e a definição dos ajustes da Política Nacional Griô; certificar os Griôs, Mestres e Griôs Aprendizes para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral em instituições de ensino; habilitar os beneficiários do Programa Nacional Griô; registrar e compartilhar indicadores e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes; e divulgar indicadores e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes.

De acordo com o projeto, o registro pode ser proposto pelos próprios indivíduos, grupos ou comunidades Griôs; por entidades sem fins lucrativos que atuem no âmbito da cultura; por organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem no âmbito da tradição oral; pelos órgãos gestores da cultura, nas esferas federal, estadual e municipal; e por instituições de ensino que desenvolvam atividades relacionadas aos saberes e fazeres da tradição oral.

A iniciativa fixa que os requerimentos de inscrição de candidaturas serão submetidos à Comissão Nacional Griô, a quem cabe, na forma do regulamento, a aprovação do registro solicitado.

A efetivação do registro garante ao Griô, Mestre ou Griô Aprendiz os seguintes direitos: participação no Programa Nacional Griô; diploma ou certificação; bolsa de incentivo; capacitação técnica para o exercício de sua atividade; capacitação pedagógica para a transmissão, no âmbito da educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral; capacitação técnica para a elaboração de projetos culturais.

São deveres estabelecidos para os Griôs e Mestres de tradição oral, decorrentes do registro: atuar na atividade ou área em que

obteve o registro; transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas de tradição oral aos Griôs Aprendizes; representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional; atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino em conjunto com seu Griô Aprendiz; receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

São deveres dos Griôs Aprendizes, decorrentes do registro: vincular-se formalmente a um Mestre de tradição oral ou Griô, responsável por sua iniciação na atividade ou área em que obteve o registro; atuar como mediador entre os saberes e fazeres tradicionais, a educação formal e espaços culturais, por meio da participação em projetos desenvolvidos por instituições de ensino e equipamentos culturais; representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional; receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação; desenvolver o projeto pedagógico e registrar as vivências e resultados da sua prática.

O Griô, o Mestre ou o Griô Aprendiz que descumprir seus deveres estará sujeito à perda do registro e dos benefícios dele decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação. Nesses casos, é permitida a solicitação de novo registro mais uma única vez.

O Programa Nacional Griô, uma das bases de sustentação da Política Nacional Griô, tem o objetivo de proteger, fomentar e estimular a atuação dos Mestres de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes inscritos no Registro Nacional Griô. Seus eixos de atuação são a criação de um banco de dados para levantamento e circulação de insumos e dados estatísticos sobre os saberes e fazeres da tradição oral; a concessão de prêmios e bolsas para subsidiar a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral; a oferta de capacitação técnica e pedagógica dos participantes, quando demandada; a promoção de encontros de trocas de experiências, saberes e fazeres; e o estabelecimento de convênios com os sistemas de ensino para a utilização e promoção, na educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral,

assim como para a participação dos(as) Mestres e Griôs, com o apoio e mediação dos(das) Griôs Aprendizes, como transmissores desse conhecimento. A iniciativa determina que o Programa Nacional Griô seja executado por meio da gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada, a partir da criação da Comissão Nacional Griô.

Os prêmios previstos como ação do Programa Nacional Griô serão distribuídos por meio de editais publicados pelo Ministério da Cultura, nos termos da regulamentação. Os recursos para a concessão dos prêmios e manutenção das bolsas previstas serão provenientes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura.

A iniciativa determina a criação do Sistema de Cadastro Griô, um instrumento administrativo para inscrições e acompanhamento de processos relativos ao Programa Nacional Griô, cujo intuito é garantir a transparência, a publicidade e a agilidade no repasse dos recursos disponibilizados.

O projeto prevê, ainda, que seja constituída a Comissão Nacional Griô para exercer a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô. A iniciativa estabelece a quantidade de membros e a composição da referida Comissão. Sua competência é propor normas e critérios para a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô; monitorar e avaliar as ações e uso dos recursos do Programa Nacional Griô; definir o valor das bolsas de incentivo concedidas no âmbito do Programa Nacional Griô; e analisar as solicitações de inscrição no Registro Nacional Griô.

Quanto à salvaguarda das manifestações da cultura oral, o projeto fixa a obrigatoriedade de o Poder Público inventariar os fazeres e saberes de tradição oral, assim como suas línguas e linguagens específicas. Determina, também, que terão prioridade no processo de obtenção de registro como patrimônio cultural imaterial brasileiro as manifestações que estiverem em situação de risco de desaparecimento.

Finalmente, o PL nº 1.786, de 2011, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, para incluir, na educação formal dos brasileiros, as práticas e saberes da tradição oral. Assim, o projeto altera o art. 27, que

estabelece as diretrizes do currículo da educação básica, para acrescentar a valorização dos saberes e fazeres da cultura oral e de seus processos próprios de transmissão. Altera, também, o art. 43, que trata das finalidades da educação superior, para incluir dispositivo com o intuito de estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional, por meio da participação sistemática de Griôs, Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes das diversas áreas nas práticas acadêmicas formais. Por fim, modifica os art. 61 e 62 da LDB para permitir que sejam considerados profissionais da educação básica os Mestres de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes registrados e certificados, com habilitação pedagógica própria para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral.

As duas proposições apensadas foram distribuídas à Comissão de Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas que ora examinamos cumprem o relevante papel de propor marco legal para o reconhecimento e a proteção dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral brasileira, assim como de seus protagonistas. O **Projeto de Lei nº 1.176, 2011**, de autoria do **Deputado Edson Santos**, *“Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares”*, enquanto o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros**, a ele apensado, *“Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”*.

De acordo com o art. 216 da Constituição Federal, *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência á identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.*

O mesmo artigo da Carta Magna determina que o Poder Público deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (§ 1º) e que lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e de valores culturais.

Assim, legislar sobre conhecimentos e expressões culturais que pertencem a grupos tradicionais e que são transmitidos oralmente no âmbito desses grupos, significa, em termos práticos, criar instrumentos para cumprir os dispositivos constitucionais, reconhecendo e estimulando a produção de saberes valiosos e singulares no campo da produção cultural brasileira. Significa garantir condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa, também, preservar a memória dessas manifestações como parte integrante da memória nacional. Significa admitir o valor desse tipo de conteúdo cultural e criar ensejo para que toda a sociedade tenha oportunidade de conhecê-lo e vivenciá-lo, inclusive nos espaços formais de transmissão de conhecimento. Significa, ainda, oferecer oportunidade aos protagonistas desses saberes e fazeres de utilizar os elementos tradicionais de sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mas como geradores de renda e de desenvolvimento local.

Por todas essas razões é que as iniciativas dos nobres colegas se revestem de tanta importância. Embora cada um dos dois Autores opte por caminho diferenciado em sua proposta, o objetivo dos dois projetos é essencialmente o mesmo – propor marco legal para orientar políticas, programas e mecanismos estatais de proteção e estímulo à transmissão dos conhecimentos e manifestações das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, assim como para o reconhecimento das autoridades desses saberes e fazeres – os Mestres (ou Griôs, como prefere o PL nº 1.786, de 2011).

Esse objetivo comum que permeia a matéria em tela encontra-se em conformidade não só com a nossa Constituição Federal, mas também com os princípios internacionais fixados pela Unesco e ratificados pelos seus países-membros.

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por exemplo, aprovada em 2003, considera *“as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconhecem como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural”*.

A Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 1989, instrui sobre a importância da inclusão, nos programas de ensino curriculares e extracurriculares, do estudo da cultura tradicional e popular para fomentar o melhor entendimento da diversidade e das diferentes visões de mundo, especialmente as que não participam da cultura dominante. O mesmo documento aponta a necessidade de se estabelecer um conselho nacional da cultura tradicional e popular formado sobre uma base interdisciplinar ou outro organismo coordenador semelhante, nos quais os diversos grupos interessados estejam representados. A Recomendação orienta, por fim, que se garanta a valorização e o apoio financeiro aos indivíduos e instituições que estudem, tornem público, fomentem ou possuam elementos da cultura tradicional e popular.

Por sua vez, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 2005, incita os países signatários a reconhecer oficialmente, em suas políticas públicas e marcos legais, o valor da pluralidade, da tolerância, da originalidade, de modo a preservar e promover a multiplicidade das expressões culturais nacionais. A Convenção destaca a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar a sua adequada proteção e promoção, além de reafirmar o papel fundamental da educação na proteção e promoção das expressões culturais, consagrando a ideia de que escola e cultura devem caminhar juntas.

Concordamos que é dever desse Parlamento construir a legislação que garanta e amplie a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua riqueza e diversidade. Destacamos, portanto, mais uma vez, a importância e oportunidade das iniciativas do Deputado Edson Santos e da Deputada Jandira Feghali, e demais companheiros signatários de seu projeto, no cumprimento dessa tarefa.

No trabalho de relatar tão importante matéria, procuramos construir um texto substitutivo que aproveitasse ao máximo as propostas dos projetos iniciais, que afastasse alguns óbices constitucionais identificados e que incorporasse, ainda, as demandas dos grupos organizados que representam os segmentos interessados da sociedade civil.

Para tanto, em diversas oportunidades nos últimos meses, nos reunimos com os Autores dos projetos, com representantes de universidades, da sociedade civil organizada, dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela gestão da cultura e com os próprios protagonistas das expressões culturais tradicionais de transmissão oral.

Destacamos profícua oportunidade de discussão a respeito do conteúdo dos dois projetos: a Audiência Pública realizada nesta Comissão em 11 de junho de 2013, a requerimento deste Relator, da qual participaram a Mestra Doci, como representante da Comissão Nacional de Griôs e Mestres; o Sr. Marcelo Manzatti, Secretário Executivo da Rede das Culturas Populares e Tradicionais; o Sr. Marcelo das Histórias, como representante do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; a Sra. Célia Corsino, Diretora do Departamento de Patrimônio Imaterial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e o Prof. José Jorge Carvalho, Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para inclusão no Ensino Superior – CNPQ.

Outra importante oportunidade de debate e amadurecimento da matéria foi a Mesa Redonda realizada na UFRJ, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2013, com a participação de representantes do poder público e dos setores interessados da sociedade civil. No evento, este Relator apresentou sua minuta de substitutivo à matéria e solicitou aos participantes que enviassem críticas e sugestões ao endereço eletrônico desta

Comissão de Cultura. Essa medida mostrou-se efetivo instrumento de consulta que ampliou o debate e permitiu a participação pública direta na elaboração do texto da lei.

Assim, a partir da rica discussão a respeito da matéria e das valorosas contribuições dos segmentos interessados, construímos o substitutivo que ora submetemos aos nobres pares. O novo texto tem por base o coração e a espinha dorsal dos dois projetos originais, somados às sugestões deste Relator e às contribuições recebidas do IPHAN, do Instituto Palmares, da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural; da Comissão Nacional de Griôs e Mestres e da Rede de Culturas Populares e Tradicionais.

Assinalamos que a primeira proposta de modificação que nos ocorreu – e que serviu de diretriz para a construção do novo texto – foi a mudança do foco da lei que se pretende oferecer à sociedade. Em vez de criar o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares ou de estabelecer a Política Nacional Griô, optamos pela instituição da Política Nacional de Proteção e Fomento **aos Saberes e Fazeres** das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Trata-se de ampliar o objetivo dos projetos originais de modo a criar instrumento para proteger, valorizar e apoiar **não só os expoentes dos conhecimentos e expressões, mas, de modo mais abrangente, os próprios saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral**. Cabe-nos esclarecer que a política, nos moldes propostos, não deixa de lado, em absoluto, a valorização dos saberes e fazeres dos homens e mulheres que, embora dotados de notável repertório cultural, permanecem à margem da cadeia produtiva da cultura e fora do alcance dos instrumentos de apoio do Poder Público.

Para designar esses homens e mulheres, que se reconhecem e são reconhecidos por sua própria comunidade como representantes e herdeiros dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral adotamos o termo *Mestre*. Nessa designação, estão compreendidos os *Griôs*, *Babalorixás*, *Pajés*, *Sábios*, *Capitães*, *Guias* e outros tantos detentores de saberes tradicionais da nossa cultura. Acreditamos que essa denominação é a que propicia identificação mais imediata por parte daqueles indivíduos e grupos a quem a lei se destina. No mais, a categoria

Mestres já vem sendo amplamente aplicada no campo da pesquisa e produção de conhecimento acadêmico, bem como no âmbito das políticas públicas culturais, inclusive no Plano Nacional de Cultura e no Plano Setorial das Culturas Populares. Da mesma forma, a qualificação de *Mestre* é a utilizada na legislação dos Estados e Municípios que já instituíram as chamadas "leis de Mestres", com objetivo análogo ao que motivou a apresentação dos projetos que ora analisamos.

Esclarecemos que foram mantidos no substitutivo aqueles que consideramos serem eixos estratégicos na construção de uma política para a valorização das culturas tradicionais de transmissão oral. São eles: o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira; o apoio à *transmissão* oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade; a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil; o cadastramento oficial dos Mestres e dos seus aprendizes; a concessão de benefício pecuniário, de caráter vitalício, aos Mestres Tradicionais do Brasil e de bolsas temporárias aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas; e ainda o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão em todas as etapas e modalidades educação formal.

É importante ressaltar que este Parlamento tem a oportunidade, com a aprovação desta matéria, de atender a duas das três demandas legislativas apontadas na Meta 4 do Plano Nacional de Cultura. A primeira delas é a necessidade de lei para *introduzir na educação formal a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, com a participação direta dos mestres, mestras e demais praticantes*. A segunda demanda é lei que conceda *benefício financeiro às pessoas reconhecidas como mestres da cultura popular e tradicional*. De acordo com o texto da meta, *o benefício dará a essas pessoas melhores condições para a produção e transmissão de seus saberes e fazeres. Também será uma forma eficiente de proteção a esses notórios detentores de saberes tradicionais significativos da diversidade cultural brasileira e da identidade nacional*.

Por acreditar que o estabelecimento de marco legal para a instituição de política pública que proteja e promova as expressões culturais

tradicionais de transmissão oral assim como os detentores dos seus saberes e práticas é das mais urgentes tarefas deste Parlamento, nos associamos aos Autores das iniciativas em tela, esperando contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a matéria e permitir, assim, o cumprimento do nobre objetivo de que ela se reveste.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.786, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011.

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da

oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – a identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – a valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – o apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – a gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – o desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos

saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – o cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos seus aprendizes;

IX – a concessão de benefício pecuniário, de caráter vitalício, aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – o repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – a oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – o apoio às instâncias tradicionais de organização dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – o estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – a capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – a garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – o estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – a criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;

XX – a instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XXI – o desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

Art. 4º A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – o cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – a remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – o estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal.

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 5º Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º O recebimento do diploma de que trata o caput deste artigo habilita o indivíduo a:

I – receber benefício pecuniário de caráter vitalício, nos termos do regulamento;

II – ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;

III – atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;

IV – ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

I – identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

II – identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

III – fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;

IV – habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.

§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil, de caráter vitalício, será equivalente, em valor, às bolsas de doutorado concedidas aos doutorandos pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, àquelas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ).

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – promover meios para incluir, no processo pedagógico, as práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

V – valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art.43.....

VIII – estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator